

PROCON

COORDENADORIA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
SISTEMA NACIONAL
DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Município de Sorriso

SORRISO/MT - CEP: 78896.013
RUA MATO GROSSO, 2458 - CENTRO
FONE: 66-3907-8014

INTIMAÇÃO DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº: 51.006.001.21-0001957

Autoridade: PROCON SORRISO - MT.

INTIMADA: R. ATILIO - COMERCIO DE PNEUS

CNPJ/MF: 09.069.809/0001-44

ENDEREÇO: AV HENRIQUE MANSANO, nº 2160

BAIRRO: ALPES

CEP: 86075000

MUNICÍPIO: Londrina - PR

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimada(s) pela presente que o Procon de Sorriso/MT, nos termos do Art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 027/2005, de 07 de novembro de 2005, PROFERIU **DECISÃO ADMINISTRATIVA** no processo FA número 51.006.001.21-0001957 e aplicou sanção para que a **Reclamada - R. ATILIO - COMERCIO DE PNEUS, RESTITUA A QUANTIA PAGA, acrescida de juros e correção monetária pelo índice INPC desde o desembolso, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão do inadimplemento dos deveres de consumo, fixa pena base em detrimento da Reclamada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).**

A reclamada intimada, caso opte em recolher à vista o valor da multa no prazo de 10 (dez) dias, lhe será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) previsto no art. 10, I, da Portaria n.01/2018, devendo fazer junto ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC), na conta corrente 26238-2, agência 1917-8 do Banco do Brasil, CNPJ 032.390.76/0001-62 (Titular: BRASIL FMDC PROCON), comprovando nos autos.

Caso a recorrente opte por efetuar o pagamento via DAM (Documento de Arrecadação Municipal) nos termos do artigo 21, §1º da Lei Complementar Municipal nº027/2005, para ter o benefício da portaria, deverá solicitar sua emissão junto a Prefeitura de Sorriso/MT, efetuar o recolhimento no prazo legal e comprovar nos autos.

A não comprovação do pagamento no prazo da portaria 01/2018, após o prazo do artigo 55 do Decreto Federal n. 2.181/97, implica em INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, na atualização monetária da dívida, multa, juros e ingresso de EXECUÇÃO JUDICIAL, com o acréscimo de honorários advocatícios e despesas judiciais.

"Segue cópia da Decisão Administrativa em anexo".

Sorriso, MT, 10/05/2022


Rosângela Gonçalves Preima
PROCON DE SORRISO/MT

Rosângela G. Preima
Gerente do Cartório
Mat. 129 PROCON - Sorriso/MT

**DECISÃO ADMINISTRATIVA****PROCESSO F.A. Nº: 51.006.001.21-0001957****RECLAMANTE: LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA****RECLAMADA: R. ATILIO - COMERCIO DE PNEUS****CÓPIA****RELATÓRIO DOS FATOS**

Consumidor, alega que adquiriu produtos junto a reclamada, não recebeu o produto nem teve os valores devolvidos.

É o relatório.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Passa-se, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei n. 8.078/90, art. 56, Decreto Federal n. 2.181, arts. 4º, inciso IV e 5º, caput; e Decreto Estadual n. 3.571/2004, art. 2º e 10.

A Coordenadoria de Defesa de Consumidor como órgão oficial, munido de fé pública, possui atributos específicos e legais que a diferenciam de uma instituição privada.

Os procedimentos que regem suas normas devem ser respeitados pelos particulares quando invocados a prestar os esclarecimentos solicitados.

No caso acima relatado a parte reclamada incorre na prática infrativa.

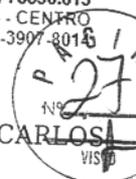
Em consonância com esse artigo, e dando um embasamento legal mais sustentável para aplicação de medidas coercitivas, que serve de punição aos particulares que negam a prestação de chamamento de uma instituição pública que visa atingir o bem estar social de uma relação de consumo, o Decreto Federal n. 2.181 de 20 de março de 1.997, no seu artigo 33, inciso III, § 2º, deixa claro o seguinte:

“Art. 33- As práticas infrativas às normas de proteção de defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante: [...] III- reclamação [...] § 2º. A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às informações às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.”

No que tange as alegações do consumidor perfeitamente demonstrada está a prática realizada pela fornecedora em detrimento do consumidor, que aos olhos da legislação vigente, traduz-se em prática infrativa.

Nesse sentido reconheço que houve prática de propaganda enganosa, contrária aos princípios consumeristas





pela fornecedora R. ATILIO - COMERCIO DE PNEUS em detrimento da parte consumidora LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA.
Diante da prática infrativa pela reclamada em detrimento da parte reclamante, no uso das atribuições legais conferidas pela norma consumerista reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 51, "caput", do CDC c/c artigo (citar o artigo, inciso, alínea e lei do abuso ou infração), **DECLARO FUNDAMENTADA A RECLAMAÇÃO.**

Posto isso, face ao evidente desrespeito à determinação, no uso do poder de determinar a imediata cessação da prática lesiva ao direito do consumidor, com fundamento no art, 33, §2º, do Decreto Federal nº2.181/97, **DETERMINO que a reclamada R. ATILIO - COMERCIO DE PNEUS /RESTITUA A QUANTIA PAGA, acrescida de juros e correção monetária pelo índice INPC desde o desembolso, no prazo de 10 (dez) dias.**

NATUREZA E GRADAÇÃO DA SANÇÃO

Ante o exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa, pela R. ATILIO - COMERCIO DE PNEUS à legislação consumerista, aplico sanção de multa conforme Lei Federal n. 8.078/90, art. 56, inciso, I; Decreto Federal n. 2.181/97, art. 18, I.

Passa-se, pois, a individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos arts. 24 ao 28 do Decreto Federal 2.181/97.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais será feita de acordo com: a) gravidade da prática infrativa; b) extensão do dano causado aos consumidores; c) vantagem auferida com o ato infrativo; d) condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57, da Lei n. 8.078/90 c/c art. 9º da Portaria Normativa nº008/2019, de 11 de novembro de 2019.

Para a imposição da sanção de multa e sua gradação serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e no caso em tela foram verificadas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 26 do Decreto 2.181/97.

Ressalta-se que neste caso não se verifica nos autos a juntada do DRE - Demonstrativo de Resultado de Exercício ou o faturamento bruto no último trimestre, assim como sua defesa administrativa. Portanto, o valor da multa será arbitrado por estimativa no tocante à condição econômica do fornecedor, obedecendo aos parâmetros previstos no parágrafo único do artigo 57 da Lei 8.078/90.

Por todo o exposto, fixo a pena-base, em detrimento da reclamada R. ATILIO - COMERCIO DE PNEUS no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Entendo que neste caso, a sanção pecuniária, representada pela multa será aplicada em razão do inadimplemento dos deveres de consumo, da gravidade da prática infrativa, da extensão do dano causado a parte reclamante. DECIDE-SE pela aplicação da multa administrativa, referente à reclamada R. ATILIO - COMERCIO DE PNEUS arbitrada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Cujo recolhimento deverá ser efetuado por meio de Depósito Bancário na conta BRASIL FMDC PROCON, CNPJ: 03.239.076/0001-62, Ag: 1917-8,C/C: 26.238-2, BANCO DO BRASIL S/A, do Procon/Sorriso, no prazo de 30 (trinta) dias, com a juntada de comprovante de pagamento nos autos, para respectiva baixa.

Caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, será feita a inscrição do débito em dívida ativa e protesto pelo PROCON/SORRISO, para posterior cobrança, com juros de 1% ao mês e será atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços, (Fundação Getúlio Vargas) nos termos do Decreto 6.570/2005, de 10/10/2005.

A reclamada R. ATILIO - COMERCIO DE PNEUS terá o seu nome lançado no Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas Não Atendidas e disponibilizado para formulação dos Cadastros Estadual e Nacional, nos termos do art. 62 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Despacho de providência:

Ao Cartório:

PROCON

COORDENADORIA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
SISTEMA NACIONAL
DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Município de Sorriso

SORRISO/MT - CEP: 78896.013
RUA MATO GROSSO, 2458 - CENTRO
FONE: 66-3907-8014



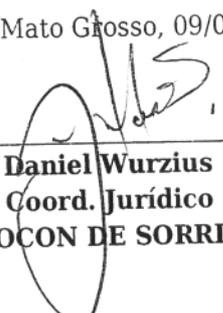
Notifique-se o Fornecedor da presente Decisão Administrativa.

Extraia fotocopia da determinação, da certidão de descumprimento da determinação e oficie ao Ministério Público de Mato Grosso para análise e providências.

Após o decurso dos prazos legais, certifique o trânsito em julgado e oficie à Prefeitura Municipal a fim de que seja incluída a multa em Dívida Ativa e protestada.

Com a Certidão de Dívida Ativa, encaminhe-se à Procuradoria para que se proceda aos atos executórios da multa.

Sorriso, Mato Grosso, 09/05/2022



Daniel Wurzius
Coord. Jurídico
PROCON DE SORRISO

TERMO DE RECLAMAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR COORDENADOR JURÍDICO DA COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, DE SORRISO - MT.

PROCESSO FA N.º 51.006.001.21-0001957

CONSUMIDOR(a) LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA, cpf nº 36846465120, RG nº 224102, Endereço: RUA MATO GROSSO, nº 1017 - , Bairro: JARDIM ITALIA, CEP: , Cidade: Sorriso - MT, Telefone: (66) - 99639-9298, SALA A, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria abrir **RECLAMAÇÃO** contra a **FORNECEDORA R. ATILIO - COMERCIO DE PNEUS**, CPF/CNPJ: 09.069.809/0001-44, Endereço: AV HENRIQUE MANSANO, nº 2160 - SALA A, Bairro: ALPES, CEP: 86075000, Cidade: Londrina - PR, Telefone: (43) - 3326-4856, pelas razões de fato e de direito nesta expostas.

TIPO DO PRODUTO OU SERVIÇO EM CONFLITO

Área.....: Produtos

Assunto.....: Pneu

Problema.....: Desistência de compra (cancelamento de compra)

A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor no uso de suas atribuições, promove a abertura da presente reclamação, nos termos do artigo 33, inciso III e artigo 34, ambos do Decreto Federal nº2.181/1997, na presença do (a) atendente abaixo assinado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 - DOS FATOS

A parte reclamante relata que possui um conflito junto à reclamada **R. ATILIO - COMERCIO DE PNEUS**, solicitando deste órgão, na data presente, a intervenção com o intuito de solucionar o conflito em questão.

O reclamante relata que na data de 02/10/2021, realizou a compra de quatro pneus sendo estes;

Pneu Liso 295/80r22,5, sendo dois continentais e outro importado, totalizando um valor de R\$8.220,00(oito mil duzentos e vinte reais), ao qual foi parcelado em seis vezes de R\$1.370,00(mil trezentos e setenta), que esta sendo descontados mensalmente de seu cartão de crédito, e ate o momento foi descontado duas parcelas.

Ocorre que o prazo para entrega expirou e o consumidor foi informado de que eles não possuíam em estoque os dois pneus continentais. No entanto o consumidor pediu o cancelamento da compra no dia 27/10/2021 onde foi emitida nota de devolução, porem ate o presente momento não houve devolução dos valores, e nem solicitação por parte da empresa para pedir o cancelamento da cobrança no cartão de crédito do reclamante.

Ante o exposto e, em conformidade com a fundamentação precedente, requer a aplicação dos benefícios do art. (Código de Defesa do Consumidor), com facilitação da defesa dos interesses do reclamante, com a inversão do ônus da prova, para que então:

Conforme exposto e, em conformidade com a fundamentação precedente, requer a aplicação dos benefícios dos artigos dispostos CDC (Código de Defesa do Consumidor), com facilitação da defesa dos interesses do reclamante, com a inversão do ônus da prova, para que então:

2-DOS FUNDAMENTOS;

(Art. 6º) São direitos básicos do consumidor:

III- A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(Art. 12) O fabricante, o produtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção,

montagem, formula manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e riscos.

(Art. 13) O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando;

I - O fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - O produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - Não conservar adequadamente os produtos perecíveis;

Parágrafo único: Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo a sua participação na causação do evento danoso.

(Art. 14) O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos á prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(Art. 18) Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária respeitada às variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(Art. 31) A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I-A substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II- A restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

II- O abatimento proporcional do preço.

(Art. 39) É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

3-DOS PEDIDOS;

Pelo Exposto Requer:

-Requer explicação dos fatos;

-Requer que seja realizado o bloqueio da cobrança em sua conta;

-Requer a devolução dos valores que já foram descontados;

-Efetivação da prestação dos serviços com extrema urgência;

Enquadramento legal: Lei 8.078/90 (CDC)

EU LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA, AUTORIZO O PROCON MUNICIPAL DE SORRISO, CASO NECESSÁRIO JUDICIALIZAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO PJE.

4 - DOCUMENTOS PESSOAIS JUNTADOS PARA INSTRUIR A RECLAMAÇÃO

- Cópia da CNH

5 - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RELAÇÃO CONSUMERISTA

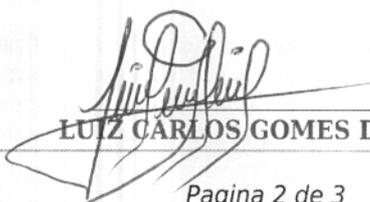
- Cópia da Nota Fiscal N°:2864 Data de Emissão:04/10/2021

- Cópia da Nota Fiscal N°2939 Data da Emissão:27/10/2021

Nada mais para constar, vai, a presente, assinada pelo(a) declarante responsável pelas informações prestadas e dados fornecidos e pelo(a) atendente.

Termos em que pede deferimento.

Sorriso, Mato Grosso, 02/12/2021



LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA

RECLAMANTE



Beatriz de Souza da Silva

ATENDIMENTO - PROCON-SORRISO

NOTIFICAÇÃO**Nº FA: 51.006.001.21-0001957**

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Representante Legal do (a):

Razão Social: R. ATILIO - COMERCIO DE PNEUS

Endereço: AV HENRIQUE MANSANO, 2160, SALA A BAIRRO ALPES. CEP: 86075000. Londrina - PR. SALA A

Nos termos que dispõe a Constituição Federal (art. 5º XXXII e art. 170, V) e Lei Federal n.º 8078/90 Código de Proteção do Consumidor (art. 55 § 4º) NOTIFICO V.Sª. a comparecer à audiência por meio do link abaixo no **dia 22/03/2022 10:30, com o conciliador Dr. Daniel Wurzius** em razão de abertura de reclamação, para fins de prestar esclarecimentos sobre questões de interesse do consumidor.

Informamos a Vossa Senhoria que em decorrência da prevenção e combate ao Corona Vírus, **a audiência**, referente ao processo em epígrafe **realizar-se-á por videoconferência**, conforme preceitua o artigo 1º da Portaria da SETASC nº 036/2020 do dia 27/05/2020. O representante legal da notificada deverá comparecer à audiência com cópia autenticada do ato constitutivo da empresa e na impossibilidade de seu comparecimento, deverá ser nomeado preposto e/ou procurador munido de referidos documentos, bem como de carta de preposição e/ou procuração.

Para acessar a sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e prepostos deverão solicitar junto ao telefone celular de número 66-99715-9078 (podendo ser via aplicativo WhatsApp) **com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência** o link de acesso para entrar diretamente de seu computador, tablete ou smartphone na sessão. Ressalta-se que a entrada na sala de audiência virtual ocorrerá após a autorização do organizador no horário pré-estabelecido para a audiência. Em caso de dúvida ou necessidade de maiores informações telefone para o número (66) 3907-8014 no horário das 07h00 às 13h00.

Na hipótese de não comparecimento e havendo indícios autorizadores, os fatos serão comunicados à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor ou a DECON* Delegacia de Proteção ao Consumidor conforme o caso.

Informamos, outrossim, que o não comparecimento às convocações ou desrespeito às determinações dos órgãos do SNDC (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor) caracterizam crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal (art. 33 § 2º do Decreto 2.181/97). Importará também em aplicação de multa, nos termos do artigo 56, do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, bem como na inclusão do nome da empresa, junto aos Cadastros Estadual e Municipal de Reclamações Fundamentadas, conforme determina o art. 44 da Lei 8.078/90.

Fica o(a) fornecedor(a) notificado para, caso queira, **impugnar o processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias**, apresentado sua defesa escrita com demais documentos conforme disposto no artigo 44 do Decreto Federal n.º 2.181/97.

DADOS DO CONSUMIDOR: LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA**Endereço: RUA MATO GROSSO, 1017, BAIRRO JARDIM ITALIA. CEP: , Sorriso - MT.**

Sorriso - Mato Grosso, 02/12/2021.


Beatriz de Souza da Silva
PROCON DE SORRISO/MT**Obs. Segue anexa segunda via da reclamação em inteiro teor.**

PROCON

COORDENADORIA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
SISTEMA NACIONAL
DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Município de Sorriso

SORRISO/MT - CEP: 78896.013
RUA MATO GROSSO, 2458 - CENTRO
FONE: 66-3907-8014

NOTIFICAÇÃO

REFERENTE À F.A.: 51.006.001.21-0001957
RECLAMADA: R. ATILIO - COMERCIO DE PNEUS
RECLAMANTE: LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA

Vossa Senhoria,

Razão Social: **R. ATILIO - COMERCIO DE PNEUS** Endereço: AV HENRIQUE MANSANO, 2160, SALA A, ALPES Cep: 86075000. Londrina - PR.

Fica Vossa Senhoria notificada de que, por ordem da autoridade de direito do consumidor de Sorriso/MT, foi aberto Processo Administrativo Sancionador que tramita junto ao PROCON de Sorriso/MT e para que, nos termos do artigo 42 do Decreto Federal n.2.181/97, caso queira, apresente no prazo de 20 (vinte) dias, DEFESA ESCRITA, nos termos do art. 44 do Decreto Federal 2.181/97, bem como compareça em Audiência de Conciliação que se realizará no dia e hora 04/05/2022 07:30, presidida pelo julgador Dr. Daniel Wurzius.

Informamos à Vossa Senhoria que a audiência será realizada por videoconferência nos termos do Art. 1º da Portaria da SETASC nº036/2020. Para ter acesso ao link a notificada deverá solicitar via telefone celular de número 66-99715-9078.

Deverá ainda a reclamada juntar aos autos cópia do contrato social atualizado, Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) ou faturamento bruto no último trimestre e Carta de Preposição e/ou procuração; ressaltando que a não apresentação dos documentos mencionados, na hipótese de aplicação de multa administrativa, a renda mensal bruta média será estimada pela autoridade competente, atendendo os parâmetros do que dispõem o artigo 57 da Lei Federal 8.078/90.

O descumprimento das determinações expedidas pelo PROCON é crime de desobediência previsto no art. 330 do CP, acarretando abertura de Inquérito Policial.

O Processo Administrativo Sancionador encontra-se à disposição da Reclamada para vista em cartório no curso do prazo estabelecido, no endereço rua Mato Grosso, n.2.458 - centro, Sorriso/MT, Fone: 66-3907-8014. Horário de Atendimento das 07h00 às 13h00, de segunda à sexta-feira, PROCON.

Sorriso - Mato Grosso, 22/03/2022

Louyse Vitoria Schwann da Cruz
PROCON / SORRISO / MT